

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738-000.013/93-89 ACÓRDÃO nº 105-8.874
Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso nº : 106.441 - IRPJ - Exercício de 1992
Recorrente : CASA BRILHANTES DE RELÓGIOS LTDA.
Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ

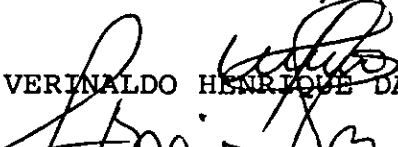
IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTO -
PENALIDADE - A multa prevista no art. 9º
do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, não se
aplica à hipótese de o contribuinte
deixar de prestar informações no prazo
marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas
a dar início a ação fiscal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CASA BRILHANTE DE RELÓGIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
Sessão de: 24 FEV 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BAR-
BOSA e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes
os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº 13738-000.013/93/89

RECURSO Nº 106.441

ACÓRDÃO Nº 105-8.874

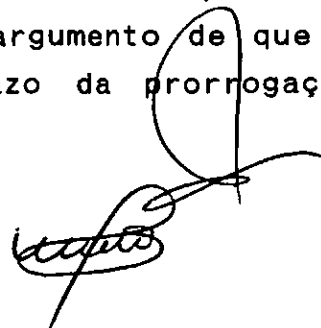
RECORRENTE: CASA BRILHANTE DE RELÓGIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade singular, que manteve a exigência tributária com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e legislação complementar, exigindo, do sujeito passivo, multa não proporcional em razão de desatendimento de prestação de informações solicitadas pelo Fisco.

A empresa não negou o fato, limitando-se a argumentar que, uma vez intimada a fornecê-las, procurou a repartição, quando lhe foi informado que os prazos seriam prorrogados, em virtude do grande número de contribuintes intimados. Surpreendentemente, entretanto, recebeu o auto de infração (fls. 01), já com a exigência tributária.

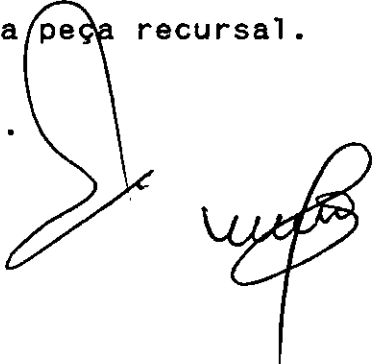
Inconformada, apresentou impugnação tempestiva, que não mereceu acolhida da autoridade de primeira instância, que manteve a exigência, ao argumento de que a empresa não atendeu à intimação no prazo da prorrogação concedida.



ACÓRDÃO Nº 105-8.874

No recurso, a recorrente levanta preliminar de nulidade do auto de infração, por caracterização ao seu direito de defesa, trazendo lições doutrinárias sobre o descabimento de punições pela administração fiscal, sem fundamentar-se em fatos claros, como os relatados pela ora recorrente, que anexa rol de 2 (duas) testemunhas para firmar os seus termos na peça recursal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-8.874

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

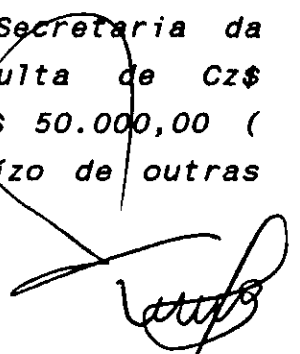
O recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como se verá adiante, deixar-se-á de examinar a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que este relator irá propor seja, no mérito, acatado o presente apelo.

Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações solicitadas pela Receita Federal.

A exigência foi capitulada no art. 92 do Decreto-lei nº 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 22 do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.".



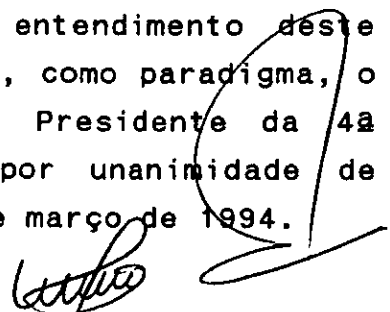
O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.

Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4ª Câmara deste Conselho, qua resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 104-11.289, de 23 de março de 1994.

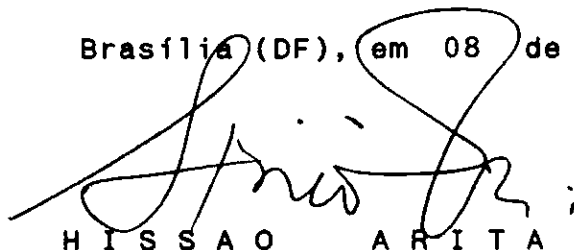


PROCESSO Nº 13738-000.013/93/89

ACÓRDÃO Nº 105-8.874

É, pois, na esteira dessa interpretação que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994



HISSAO ARITA

- RELATOR

